

A. I. Nº - 128859.0203/06-3
AUTUADO - IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06. 11. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335-01/07

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar sujeitando-se a exigência da multa, prevista no artigo 42 XIII-A “g” da Lei 7.014/96. Contudo, a autuação impõe multa em período não abrangido pela intimação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2006, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 152.482,29, por ter deixado o autuado de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, referentes aos exercícios de 2003 e 2004.

O autuado apresentou defesa às fls. 12 a 14, dizendo que tem como principais clientes os órgãos públicos municipais, estaduais e federais e que para atender as exigências destes, manuseia o seu sistema operacional de maneira a atender as exigências legais de seus processos de licitação. Esclarece que a divergência no estoque decorre da incompatibilidade de cruzamento de informações entre os registros das mercadorias no momento das entradas e a forma de lançamento destas no momento da emissão das notas fiscais de saída, apresentando a título exemplificativo, cópias de empenho (saída) e da nota fiscal de entrada da mercadoria, o que torna inviável o controle eletrônico do livro Registro de Inventário. Ressalta que, apesar de a forma de descrição das mercadorias nas entradas e nas saídas não coincidirem, quantitativamente e fisicamente se trata da mesma mercadoria, o que resulta na divergência no sistema e inviabiliza a necessidade de descrição quantitativa das saídas, de forma diferente das entradas, atendendo as exigências legais dos processos licitatórios. Assevera, porém, que o livro Registro de Inventário é feito manualmente, atendendo a todas as exigências legais e que disponibilizou e disponibiliza, a qualquer tempo, ao Fisco, toda a documentação comprobatória de movimentação das mercadorias comercializadas. Formaliza dois pedidos, um para o autuante, a fim de que acate as suas razões defensivas e outro ao CONSEF, para que acate a procedência da defesa, no sentido de evitar a inviabilidade da sobrevivência no mercado comercial, e por conhecer o papel de agente promotor de desenvolvimento social deste Estado.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 22/23, afirmando que as alegações defensivas em nada diferem das apresentadas quando da ação fiscal desenvolvida, tendo inclusive sido orientada pelo autuante, para que os produtos comercializados obrigatoriamente entrassem e saíssem da mesma forma quanto à unidade, nomenclatura e código, de modo a refletir exatamente as quantidades de entradas e saídas de cada produto. Acrescenta que, com base nessa orientação foi que dilatou o prazo para que o autuado regularizasse seus arquivos magnéticos e os apresentasse antes da lavratura do Auto de Infração em lide, o que não foi atendido.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide aplica multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

De acordo com o art. 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, caso do autuado, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser incluídos todos os registros exigidos pela legislação.

Independentemente da entrega mensal prevista no art. 708-A do RICMS/97, o autuado também é obrigado a entregar, quando intimado, os referidos arquivos, conforme a previsão do artigo 708-B do citado RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

Verifico que o autuante acostou aos autos, às fls. 06 e 08, intimações expedidas ao autuado, a fim de que este entregasse os arquivos magnéticos do período 01/01/2002 a 31/12/2003, além de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, à fl. 07, fato admitido pelo próprio autuado na peça defensiva.

Portanto, a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-B do RICMS/97, pois o sujeito passivo foi regularmente intimado para fornecer os documentos e o arquivo magnético, sendo concedido o prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, não tendo atendido as intimações no prazo estipulado.

Diante disso, não resta dúvida que o contribuinte incorreu na infração apontada na autuação estando correta a multa aplicada indicada no Auto de Infração em lide, pois, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:
(...)*

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;.”

Contudo, merece reparo o período exigido no Auto de Infração, ou seja, na data de ocorrência consta 31/12/2003 e 31/12/2004, enquanto as intimações exigem a apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, portanto, não alcançando o exercício de 2004, conforme consignado no Auto de Infração. Assim, cabe a aplicação da multa apenas quanto ao exercício de 2003, não podendo ser exigido o exercício de 2004 no Auto de Infração em exame, por não ter sido objeto de intimação ao contribuinte para apresentação dos arquivos magnéticos.

No que concerne ao pedido do autuado para que a sua defesa seja acatada, não resta dúvida que por ser tempestiva e válida outro não poderia ser o posicionamento desta Junta de Julgamento.

Parece-me que, o autuado quando pede que a sua defesa seja acatada, quis se reportar à possibilidade de dispensa ou redução da multa, pelas razões esposadas na peça defensiva, porém, verifico que a mesma ficou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128859.0203/06-3, lavrado contra **IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 75.217,22, prevista no artigo 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR